



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE SAUDADES

DECRETO Nº 40, DE 28 DE MAIO DE 2020.

Dispõe sobre a regulamentação do regime de trabalho a ser desenvolvido pelos profissionais do Magistério e da Educação, em cumprimento do regime especial de atividades remotas em decorrência da situação emergencial caracterizada pela suspensão das aulas da rede pública municipal decretada como medida de enfrentamento da pandemia (COVID-19), dispõe sobre os contratos de trabalho de servidores temporários (ACTs) e de estagiários vinculados à Secretaria Municipal de Educação, e dá outras providências.

DANIEL KOTHE, Prefeito Municipal de Saudades/SC, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais, estabelecidas na Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde (OMS), no dia 11 de março do corrente ano, atribuiu à epidemia causada pelo novo CORONAVÍRUS (COVID-19) o status de pandemia;

CONSIDERANDO a Portaria n. 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo COVID-19;

CONSIDERANDO a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus;

CONSIDERANDO a edição da MP n. 934, de 1º de abril de 2020, que estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO o disposto nos Decretos Estaduais 515, de 17 de março de 2020, 521, de 19 de março de 2020, 525, de 23 de março de 2020, 535, de 30 de março de 2020, 554, de 11 de abril de 2020, 562, de 17 de Abril de 2020 e o decreto n. 630, de 01 de junho de 2020, que dispõem sobre a adoção de medidas voltadas ao enfrentamento da situação de emergência em saúde pública em todo o território catarinense;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto Municipal n. 14, de 17 de Março de 2020, que adota medidas preventivas de combate ao COVID-19, e no Decreto Municipal nº 17, de 19 de março de 2020, que decretou situação de emergência em saúde;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto Municipal n. 24, de 13 de abril de 2020, que estabelece regras para o funcionamento dos serviços públicos,

DECRETA:





TÍTULO I: NORMAS INTRODUTÓRIAS

Art. 1º. As regras definidas no presente decreto aplicam-se exclusivamente aos servidores e contratados vinculados à Secretaria Municipal de Educação do Município de Saudades cujas atividades regulares foram paralisadas em razão da promulgação do Decreto Estadual n. 509, de 17 de março de 2020, Decreto Municipal n. 14, de 17 de Março de 2020 e o Decreto Municipal n. 24, de 13 de Abril de 2020.

Art. 2º. O regime especial de atividades não-presenciais a ser implementado no âmbito do Município de Saudades envolverá o desenvolvimento de atividades remotas cujo aproveitamento para fins do disposto no inc. I do art. 24 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996), depende do integral cumprimento das regras e diretrizes a serem fixadas no âmbito do sistema municipal de ensino.

Art. 3º. Durante o período em que forem suspensas as atividades escolares na rede municipal de ensino, os servidores vinculados à Secretaria Municipal de Educação deverão desenvolver suas atividades por meio de um dos seguintes regimes de trabalho:

I – **expediente regular**, com cumprimento integral das atividades de forma presencial em unidade vinculada à Secretaria Municipal de Educação;

II – **trabalho remoto**, com cumprimento de jornada de trabalho com a realização de atividades não-presenciais;

III – **banco de horas**, mediante a suspensão da realização de atividades com formação de banco de horas para compensação futura, quando for retomada a realização do ensino com atividades presenciais.

§ 1º. A definição do regime de trabalho previsto nos incisos III e IV deverá ser detalhado em Plano de Trabalho Individual, a ser fixado pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 2º. O Plano de Trabalho Individual poderá fixar regime híbrido que preveja o cumprimento de jornada de trabalho do profissional em mais de uma das modalidades de trabalho definidas nos incisos I, II e III deste artigo.

§ 3º. Aos **servidores temporários (ACTs)** vinculados à Secretaria Municipal de Educação, aplicam-se às regras definidas no Título IV, deste decreto.

§ 4º. Aos **estagiários** aplicam-se as regras definidas no Título V, deste decreto.

TÍTULO II: DIREITOS E DEVERES DOS PROFISSIONAIS DE MAGISTÉRIO E DA EDUCAÇÃO

Art. 4º. Enquanto as atividades regulares nas unidades de ensino estiverem suspensas, independentemente do regime de trabalho a que estiver submetido o servidor, será mantida a percepção da gratificação de regência de classe;

Art. 5º. Quando do retorno das atividades presenciais, havendo determinação dos órgãos sanitários para manutenção do afastamento dos professores integrantes do grupo de risco, a estes será garantido desempenho de atividades em regime diferenciado a ser fixado pela Secretaria Municipal de Educação.

TÍTULO III: DOS REGIMES DE TRABALHO PARA OS SERVIDORES EFETIVOS CAPÍTULO I: DO REGIME DE TRABALHO REMOTO





Art. 6º. As atividades não-presenciais que integram o regime de trabalho remoto incluem, entre outras:

- I - planejamento, adequação e preparação de atividades de intervenção docente não presencial;
- II – participação em reuniões pedagógicas remotas;
- III – participação de atividades de formação continuada;
- IV – produção de conteúdo e de estratégias didáticas para diferentes modalidades de ensino por meio de estratégias de intervenção diversas do método presencial;
- V – elaboração de material didático para ser disponibilizado em versão impressa ou digital;
- VI – entrevistas e participações em programas de rádio, de televisão, redes sociais e de outros meios de comunicação com a finalidade de informação e de formação;
- VII – as interações com os discentes em ambiente virtual e acompanhamento de atividades avaliativas.

Parágrafo único. As atividades deverão ser definidas em consonância com o Plano de Intervenção Emergencial a ser fixado pela Secretaria Municipal de Educação e o Conselho Municipal de Educação.

Art. 7º. O Plano de Trabalho Individual deverá especificar as atividades a serem realizadas de forma proporcional à carga horária de trabalho do servidor.

§ 1º. A comunicação e/ou interação de professores com alunos, pais, familiares e/ou responsáveis, dar-se-á exclusivamente dentro do horário de trabalho do professor, sendo que qualquer atividade realizada fora do horário normal de trabalho, será considerada mera liberalidade, sendo vedado o pagamento de hora extraordinária.

§ 2º. A execução das atividades não-presenciais corresponderá à totalidade da carga horária do regime de contratação, incluindo não somente as horas de interação com alunos (em sala de aula), quanto às chamadas horas-atividade (art. 2º, § 4º da Lei n. 11.738, de 16 de julho de 2008).

§ 3º. O Plano de Trabalho Individual do profissional do Magistério e da Educação será fixado pela Secretaria Municipal de Educação, em consonância com o Plano de Intervenção Emergencial de Educação adotado pelo Município.

Art. 8º. O Município deverá prover recursos materiais para que as atividades sejam desenvolvidas pelos Profissionais do Magistério e da Educação, em sua residência ou na unidade escolar de ensino, nos termos do Plano de Intervenção Emergencial a ser aprovado pelo Município.

Art. 9º. A regulamentação das atividades deverá ser feita por Resolução do Conselho Municipal de Educação com conseqüente homologação dos atos normativos pelo Prefeito Municipal.

§ 1º. O regulamento deverá tratar sobre sistemática para o cumprimento de jornada de trabalho, para o controle de atividade pedagógica e educacional e sobre a supervisão ou coordenação pedagógica das atividades.

§ 2º. Os efeitos jurídicos do regime de trabalho remoto se equiparam àqueles decorrentes da atividade exercida mediante subordinação pessoal e direta nas dependências da Secretaria Municipal de Educação.



CAPÍTULO I: DO REGIME DE BANCO DE HORAS

Art. 10. Os servidores que não puderem exercer suas atividades em regime de expediente normal (art. 3º, incs. I e II deste Decreto), ou ainda, através de trabalho remoto (art. 3º, inc. III), estarão submetidos ao regime de compensação por banco de horas, nos termos definidos no art. 3º, inc. IV, deste decreto.

Art. 11. O regime de banco de horas consiste no acúmulo de horas de trabalho não prestadas pelo servidor durante o período em que houve a suspensão do atendimento presencial das unidades escolares e demais dependências educacionais da rede de ensino municipal.

Art. 12. Ao final do período de suspensão das atividades escolares e dependências educacionais, será calculado o montante do total de horas negativas acumuladas no período, devendo o servidor público compensá-las quando forem retomadas as atividades regulares na rede de ensino municipal.

§ 1º. As horas trabalhadas a mais em razão do regime de compensação de horas, em regra, não terão caráter de labor extraordinário, e serão compensadas de acordo com os parâmetros e critérios definidos no Plano de Intervenção Emergencial de Educação e no Plano de Trabalho Individual do profissional.

§ 2º. A compensação mencionada no §1º, deste artigo, não poderá resultar em jornada diária total superior a 10 (dez) horas diárias.

§ 3º. A compensação das horas não pode prejudicar o direito dos servidores públicos quanto ao descanso entre jornadas, salvo em caso de excepcional necessidade do serviço público, e desde que assim ajustado de comum acordo entre a chefia imediata e o servidor.

§ 4º. As horas acumuladas nos termos deste capítulo deverão ser compensadas ao longo do período em que se estender o período de reposição para cumprimento integral do calendário letivo do ano de 2020, ainda que eventualmente adentre no ano civil de 2021.

Art. 13. Para fins de contagem das horas de trabalho a serem acumuladas, aplicam-se os seguintes critérios:

I – para os profissionais do Magistério que atuam como docentes, o acúmulo das horas deve tomar como referência o total das horas (hora relógio) abrangidas por sua jornada de trabalho;
II – para os demais profissionais do Magistério e da Educação, o acúmulo das horas deve tomar como referência sua jornada de trabalho regular.

§ 1º. Em relação aos profissionais do Magistério que atuam como docentes, o montante final das horas acumuladas deverá diferenciar o número total de horas de interação com os estudantes (2/3) e de horas-atividade (1/3), para fins de regular aplicação do disposto no art. 2º, § 4º da Lei n. 11.738, de 16 de julho de 2008.

§ 2º. A critério da Administração, e nos termos do Plano de Intervenção Emergencial de Educação, aos profissionais do Magistério que atuam como docentes poderá ser determinada a realização de atividades de formação continuada até o limite de 1/3 de sua jornada de trabalho, horas essas a serem abatidas do montante total das horas-atividade acumuladas.

Art. 14. A compensação das horas acumuladas pelos profissionais do Magistério que atuam como docentes deve levar em conta os seguintes balizamentos:

I – as horas acumuladas a título de horas-atividade não podem ser utilizadas para compensar atividades que exijam interação direta com os alunos;





II – a critério da Secretaria Municipal de Educação, a compensação das horas devidas poderá ser realizada em unidades de ensino distintas daquelas às quais o servidor esteja vinculado.
Parágrafo único. O planejamento dos instrumentos de compensação das horas acumuladas deve constar de Plano Individual de Trabalho a ser fixado pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 15. A acumulação de horas devidas em face da sujeição ao regime de banco de horas aplica-se exclusivamente enquanto perdurar a suspensão das aulas da rede municipal de ensino.

Parágrafo único. A sujeição do servidor ao regime de banco de horas não pode importar em redução de sua remuneração mensal.

TÍTULO IV. DOS SERVIDORES CONTRATADOS POR PRAZO DETERMINADO (ACT's)

Art. 16. A fim de dar cumprimento ao Plano de Intervenção Emergencial de Educação a ser implementado no âmbito do Município, em relação aos servidores contratados por prazo determinado, o Secretário de Educação Municipal poderá determinar:

I – a continuidade do exercício de suas atividades, sem qualquer prejuízo na remuneração contratada, em regime de trabalho:

- a) de expediente regular, nos termos do art. 3º, inc. I;
- b) de trabalho remoto, nos termos do art. 3º, inc. III;
- c) em regime de trabalho híbrido, nos termos do art. 3º, § 2º.

Art. 17. Aos servidores temporários que continuarem a desenvolver suas atividades na forma definida no inc. I do art. 16, aplicam-se integralmente as regras definidas no título III que trata dos servidores efetivos.

TÍTULO V. DOS TERMOS DE COMPROMISSO DE ESTÁGIO NO ÂMBITO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 18. A fim de dar cumprimento ao Plano de Intervenção Emergencial de Educação a ser implementado no âmbito do Município, em relação aos **Termos de Compromisso de Estágio em vigor**, o Secretário de Educação Municipal poderá determinar:

I – a continuidade do exercício de suas atividades, sem qualquer prejuízo na remuneração contratada, em regime de trabalho de expediente regular ou de trabalho remoto, nos termos do art. 3º, incs. I e II deste Decreto.

II - a suspensão do termo de compromisso de estágio, sem percepção da respectiva bolsa de estágio;

III – a rescisão unilateral do termo de compromisso de estágio, em razão da situação de emergência (calamidade pública) reconhecida no âmbito do Município.

§ 1º. Os atos relacionados ao disposto nos incisos II e III serão notificados ao estagiário com antecedência de, no mínimo, quarenta e oito horas, por escrito ou por meio eletrônico.

§ 2º. Durante o período de suspensão do termo de compromisso de estágio, fica igualmente suspenso o pagamento de quaisquer benefícios dele decorrentes, como vale transporte, devendo ser garantido pagamento do seguro em favor do estagiário (art. 9º, inc. IV da Lei n. 11.788, de 25 de setembro de 2008), por parte da entidade conveniada ou do próprio Município.





Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE SAUDADES

§ 3º. Uma vez restabelecidas as atividades regulares das unidades de ensino da rede municipal, o termo de compromisso de estágio, suspenso nos termos do inc. II, será restabelecido no prazo máximo de até dois dias corridos.

TÍTULO VI: DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 19. As licenças de capacitação e as licenças para tratamento de assunto de interesse particular, a critério da Secretaria Municipal de Educação, em consonância com o Plano Emergencial da Educação, poderão ser suspensas por decisão unilateral.

Art. 20. Ficam convalidados os atos praticados anteriormente à promulgação deste decreto, naquilo que não lhe seja contrário.

Saudades/SC, 28 de Maio de 2020.

DANIEL KOTHE
Prefeito Municipal

Registrado e Publicado nesta secretaria em data supra

ROGÉRIO ANTONIO SEHNEN
Secretário da Administração e Fazenda



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE SAUDADES

PARECER CONTROLE INTERNO

Objeto: Decreto referente à regulamentação de regime de trabalho dos profissionais da área de educação em decorrência da pandemia do Covid-19.
Servidores: profissionais da área de educação do Município de Saudades
Departamento: Secretaria Municipal de Educação

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do art. 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da epidemia do novo coronavírus (COVID – 19);

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde (OMS), no dia 11 de março de 2020, atribuiu à epidemia causada pelo novo coronavírus (COVID-19) o status de PANDEMIA;

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus, com público superior a cem pessoas;

CONSIDERANDO o disposto nos Decretos Estaduais nº 515 de 17 de março de 2020, nº 521 de 19 de março de 2020, nº 525 de 23 de março de 2020 e nº 535 de 30 de março de 2020, que dispõe sobre regras de enfrentamento da epidemia do COVI-19 e estabelece outras providências;

Considerando o disposto nos Decretos Municipais nº14, de 17 de março de 2020; nº 15 e nº 16 , de 18 de março de 2020; nº 17, de 19 de março de 2020; nº 20, de 01 de abril de 2020; e nº 24, de 13 de abril de 2020;

CONSIDERANDO o disposto no Prejulgado nº 1664 do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina;





Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE SAUDADES

CONSIDERANDO recomendações do Ministério Público aos Municípios com o objetivo de assegurar a aplicação de medidas de distanciamento social e circulação de pessoas;

Em decorrência da situação enfrentada não só em nosso País mas no mundo, foram suspensas as aulas presenciais por período indeterminado, conforme orientação dos Governos Estadual e Federal, bem como orientação da OMS e demais especialistas.

A LDB – Lei de Diretrizes e Bases da Educação, dispõe que “a carga horária mínima anual será de oitocentas horas para o ensino fundamental e para o ensino médio, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver.”

Desta forma, a fim de evitar a perda do ano letivo, e a continuidade do ensino, foi editada a MP nº 934 de 01 de abril de 2020, que estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior, apresentando medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, a presente medida foi baixada em decorrência dos riscos de contágio do Covid-19 dentro do ambiente escolar.

A MP indica que “o estabelecimento de ensino de educação básica fica dispensado, em caráter excepcional, da obrigatoriedade de observância ao mínimo de dias de efetivo trabalho escolar (...), desde que cumprida a carga horária mínima anual estabelecida nos referidos dispositivos.”, assim exposto:

Art. 1º O estabelecimento de ensino de educação básica fica dispensado, em caráter excepcional, da obrigatoriedade de observância ao mínimo de dias de efetivo trabalho escolar, nos termos do disposto no inciso I do caput e no § 1º do art. 24 e no inciso II do caput do art. 31 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, desde que cumprida a carga horária mínima anual estabelecida nos referidos dispositivos, observadas as normas a serem editadas pelos respectivos sistemas de ensino.

Parágrafo único. A dispensa de que trata o **caput** se aplicará para o ano letivo afetado pelas medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE SAUDADES

Deste modo, compreendemos que o Governo Federal, observando a situação excepcional, dispensou a observância do mínimo de dias efetivos de trabalho escolar, ou seja, 200 dias letivos, mas foi taxativo enato ao cumprimento da carga horária mínima anual de 800 horas de atividades.

Assim, considerando que o momento enfrentado é atípico, o Município de Saudades, seguindo orientações e determinações do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, estabeleceu Decreto regulamentando o regime de trabalho a ser desenvolvido pelos profissionais do Magistério e da Educação, em cumprimento da realização de regime especial de atividades remotas, uma vez que não estão cumprindo a carga horária efetiva de seus contratos, caracterizada pela suspensão das aulas da rede pública Municipal e ainda dispendo sobre o cumprimento dos contratos dos Servidores Temporários (ACTs) estagiários vinculados a Secretaria Municipal de Educação, estabelecendo a forma de recuperação das horas atividades que no momento atual não estão sendo realizadas, vislumbrando o cumprimento da carga horária de horas atividades e principalmente ENSINO DE QUALIDADE para os educandos de nossa cidade.

O Sindicato dos Servidores da Educação ao tomar conhecimento do teor do Decreto realizou alguns questionamentos, ao qual o Controle Interno prestará o presente parecer.

Questionamento do art. 3º que dispõe sobre regime de trabalho:

- informamos que os expedientes podem ser verificados através do cumprimento do ponto então não há necessidade de nominar o servidores que obedecem o inciso I;
- quanto aos servidores da área de educação que estão prestando serviços em outras Secretarias, inciso II, informamos que na área de educação há a presença de serventes, motoristas, merendeiras, e alguns servidores que possuem esta qualificação, pela necessidade e poder discricionário do Município estão desempenhando suas atividades em outros setores, não havendo qualquer prejuízo para o Servidor e para o Município;
- quanto ao trabalho remoto, deverá ser observado as especificações e o cumprimento da carga horária de forma remota;
- banco de horas, inciso IV, acredito que não foi totalmente compreendido o que seria banco de horas, não há relação com "hora de formação continuada", e sim a carga horária não realizada será somada e criado um banco de horas para desempenho de atividades futuras, nada mais justo, carga horária não cumprida deve ser compensada, isso já é observado para outros servidores do Município, não havendo prejuízo para o servidor e também não há prejuízo para comunidade escolar;



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE SAUDADES

-§3º, considerando que os ACTs também não estão cumprindo a carga horária total que seria obrigatória, os mesmos devem obedecer o disposto no Decreto, uma vez que a Municipalidade e a comunidade escolar não podem ser prejudicadas, se o servidor recebe por uma carga horária a mesma deve ser prestada.

Em relação ao questionamento do art. 5º, se o afastamento for mantido, a Secretaria Municipal de Educação juntamente com o Conselho Municipal de Educação discutirão uma forma alternativa de trabalho, a qual será definida se tal fato ocorrer.

Informamos que todas as medidas relacionadas ao ensino municipal, antes das medidas se efetivarem como Resolução, é ouvida a comunidade escolar e o Conselho Municipal de Ensino, nenhuma decisão é tomada sem o consentimento dos representantes da comunidade.

Considerando que o calendário escolar encontra-se suspenso, o mesmo deverá ser retomado assim que possível, deste modo deverá ser observada a carga horária e as atividades a serem desenvolvidas. Com o retorno será estabelecido uma possível prorrogação do calendário escolar, com alterações que se adequem ao limite estipulado em lei, que deverá ser observado.

Ainda, não consta no Estatuto do Magistério Público Municipal, e nem em outra legislação do Município a obrigatoriedade das férias coletivas dos servidores da educação serem em janeiro, somente há manifestação que deverá coincidir com o recesso escolar, desta forma salientamos que não há previsão, neste momento” de quando será concedida as férias, creio que a preocupação dos profissionais deveria ser com o ensino dos educandos, uma vez que é prioridade. Saliento que os mesmos terão suas férias, provavelmente em outro período, após o término das atividades e suas reposições.

LEI COMPLEMENTAR Nº 07/2002

Dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público Municipal e dá outras providências.

...

Seção III Da Jornada de Trabalho

Art. 45. O regime de trabalho do membro do magistério público será de dez, vinte, trinta ou quarenta horas semanais, de acordo





com a grade curricular dos estabelecimentos de ensino e com o respectivo Edital de Concurso Público.

Art. 46. O registro da frequência é diário e manual, ou nos casos indicados em regulamento, por outra forma que vier a ser adotada.

§ 1º. **Todo servidor deverá observar rigorosamente o seu horário de trabalho, previamente estabelecido.**

§ 2º. O registro do livro ponto deve ser feito pelo próprio servidor, registrando sua assinatura e o horário de chegada e saída do trabalho.

§ 3º. Nenhum servidor, mesmo os que exerçam funções externas ou estejam isentos do ponto, pode deixar o local de trabalho durante o expediente sem autorização.

§ 4º. Quando houver necessidade de trabalho fora do horário normal de funcionamento do órgão, deve ser providenciada a autorização específica.

Art. 47. Mensalmente, o Secretário de Educação relatará ao Chefe do Poder Executivo as ocorrências relativas à assiduidade e pontualidade dos membros do magistério.

Art. 48. O servidor é obrigado a avisar o dia em que, por doença ou força maior, não puder comparecer ao serviço.

§ 1º. As faltas ao serviço por motivo de doença só serão justificadas para fins disciplinares e de pagamento, se a impossibilidade de comparecimento for atestada por médico credenciado do Sistema Único de Saúde.

§ 2º. As faltas ao serviço por motivos particulares não serão justificáveis para qualquer efeito.

...

Subseção IV

Das Férias

Art. 76. O servidor fará jus a trinta dias de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço, **devendo coincidir esse período com o recesso escolar.**



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE SAUDADES

§ 1º - Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

§ 2º - É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

§ 3º - O pagamento da remuneração das férias será efetuado até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período, observando-se o disposto no § 1º deste artigo.

§ 4º - O servidor exonerado do cargo efetivo, ou em comissão, perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de um doze avos por mês de efetivo exercício, ou fração superior a quatorze dias.

§ 5º - A indenização será calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato exoneratório.

§ 6º - Em caso de parcelamento, o servidor receberá o valor adicional previsto no inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal quando da utilização do primeiro período.

§ 7º - O agente político apenas tem direito a gozar as férias; caso acumule-as, por ocasião da exoneração ou do término do mandato não terá direito à conversão em pecúnia de que trata o § 3º deste artigo.

§ 8º - **As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública**, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por necessidade do serviço declarada pela autoridade máxima do órgão ou entidade.

§ 9º - No caso do parágrafo anterior, o restante do período interrompido será gozado de uma só vez.

...

DECRETO Nº 562, DE 17 DE ABRIL DE 2020

Declara estado de calamidade pública em todo o território catarinense, nos termos do COBRADE nº 1.5.1.1.0 - doenças infecciosas virais, para fins de enfrentamento à COVID-19, e estabelece outras providências

...

Art. 8º Ficam suspensas, em todo o território catarinense, sob regime de quarentena, nos termos do inciso II do art. 2º da Lei federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, por tempo indeterminado:



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE SAUDADES

I - a circulação de veículos de transporte coletivo urbano municipal e intermunicipal de passageiros; e

II - a circulação e o ingresso no território catarinense de veículos de transporte interestadual e internacional de passageiros, público ou privado, bem como os veículos de fretamento para transporte de pessoas;

III - as **aulas nas unidades das redes pública e privada de ensino, municipal**, estadual e federal, incluindo educação infantil, ensino fundamental, nível médio, educação de jovens e adultos (EJA), ensino técnico e ensino superior, **sem prejuízo do cumprimento do calendário letivo, o qual deverá ser objeto de reposição oportunamente;**

IV - o calendário de eventos esportivos organizados pela Fundação Catarinense de Esporte (FESPORTE), bem como o acesso público a eventos e competições da iniciativa privada; e V - as atividades em cinemas, teatros, casas noturnas, bem como a realização de shows e espetáculos que acarretam reunião de público.

Parágrafo único. Além das atividades e dos serviços suspensos conforme o disposto neste artigo, fica limitada a aglomeração de pessoas em qualquer ambiente, seja interno ou externo, conforme regras sanitárias emitidas pelo COES da SES. (Redação dada pelo Decreto nº 587/2020)

Saliento que os profissionais da área da educação estão com horários reduzidos, alguns realizando atividades complementares em suas residências, devido a necessidade do momento que enfrentamos, isto posto, também devem compreender a situação, o presente Decreto não retira direitos, não acrescenta obrigações, apenas vislumbra esclarecer a forma que as atividades educacionais serão retomadas, todas estas medidas passarão pelo Conselho Municipal de Educação, que analisará e dará sua chancela se concordar.

Não há nada no Decreto que demonstre a retirada de direitos dos servidores da área da educação.

Saudades, 03 de junho de 2020.


Caroline Durigon
Auditora Controle Interno



www.saudades.sc.gov.br

Telefone/Fax: (49) 3334-0127 / 3334-0143 • E-mail: prefeitura@saudades.sc.gov.br
Endereço: Rua Castro Alves, 279, Centro • Saudades – Santa Catarina – CER: 89868-000